

A. I. Nº - 180459.0016/06-6
AUTUADO - IMAGEM DIGITAL SERVÍCOS GRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13. 09. 2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS E NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/5/2006, cobra multa, por obrigação acessória, no valor de R\$4.509,86, em razão de:

1. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (exercícios de 2004 e 2005) – R\$3.763,32;
2. Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (julho e agosto de 2004; janeiro, abril, maio e novembro de 2005) – R\$746,54.

O autuado apresentou defesa (fls. 235/241), ressalvando que o autuante, em relação à infração 1, não observou que as notas fiscais autuadas foram emitidas por empresas de logística. E se estas empresas, que tem sua escrita fiscal e contábil, lançaram nesta escrita os documentos fiscais, existirá duplicidade de lançamento. E, perguntou: como seria feito o lançamento contábil, uma vez que não existe crédito, nem tampouco pagamentos efetuados e saídos pelas Contas Banco e Caixa? Observou, em seguida, que no livro Registro de Entradas, na coluna valor contábil consta valor diferente daquele escriturado no Diário e Razão.

Nos incisos II e III do art. 322, do RICMS/97 citados pelo fisco, e que transcreveu, não consta determinado que notas fiscais de simples remessas, com a indicação do número da de origem e como foi o caso, devam ser escrituradas.

Em relação à infração 2, afirmou estar havendo duplo lançamento, pois aquelas que deram origem à operação comercial constam nas de simples remessas e autuadas.

Apresentando cópias dos documentos fiscais e relatório onde indica que as notas fiscais de simples remessas se originaram daquelas emitidas pelas empresas de logística, requereu a anulação do Auto de Infração, já que não restou provado qualquer ato de dolo ou fraude, mas sim, equívoco do preposto fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 406) discordando do posicionamento do impugnante e afirmando que a relação apresentada pela defesa não diz respeito às infrações detectadas, já que a multa imposta é pela falta de lançamento dos documentos na escrita fiscal e não lançamentos na contabilidade.

Ratificou o Auto de Infração.

VOTO

Na acusação relativa ao presente Auto de Infração é cobrada multa de 1% e de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas, no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. As notas fiscais foram capturadas junto ao sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda, as quais teve o autuado conhecimento conforme consta á fl. 12 dos autos. O autuado não contestou as aquisições efetuadas através das notas fiscais, porém entendeu que:

1. em relação aquelas não tributáveis (remessa por conta e ordem) o art. 322, do RICMS/97 não o obrigava a escriturá-las. Além do mais, por terem sido emitidas por “empresas de logística” que as lançam na sua escrita fiscal e contábil, se assim o fizesse estaria duplicando o lançamento fiscal. No mais, não sabia como poderia escriturá-las na sua contabilidade, uma vez que não existe crédito a ser compensado, nem, tampouco, desembolso.
2. quanto á infração 2, entendeu estar havendo duplo lançamento, pois aquelas que deram origem à operação comercial constam nas de simples remessas.

Diante da norma tributária não posso aceitar o argumento de defesa. As multas estão previstas no art. 42, XI e IX, da Lei nº 7.014/96 e o art. 322, II, do RICMS/97, ao contrário do que afirma o impugnante, determina, expressamente, que serão escriturados, no livro Registro de Entradas, todas as mercadorias ou bens, adquiridos a qualquer título, que entrarem no estabelecimento. Este artigo, nos seus parágrafos, indica todos os procedimentos a serem seguidos pelo contribuinte para cada operação comercial realizada, não importando sua natureza ou mesmo, o enquadramento legal a que está submetida a mercadoria ou bem adquirido.

No que tange ao seu entendimento de que escriturar os documentos fiscais acobertadores de operações não tributáveis significava duplicidade de lançamento entre as empresas envolvidas, observo, em primeiro lugar, que aqui não se estar cobrando imposto e sim multa por descumprimento de obrigação acessória. Alem do mais, este é o procedimento correto para se ter controle sobre as operações realizadas e não duplo lançamento. Ao contrário, se assim não se procedesse, seria buscado, na escrita contábil, o pagamento relativo a esta operação. Como nela não houve desembolso, conforme provado pela escrita fiscal, não existira este lançamento na contabilidade. Ou seja, cada empresa escritura os documentos fiscais de entradas e saídas, a qualquer título, para que se possa ter conhecimento da cadeia de circulação da mercadoria. Desta forma, o demonstrativo apresentado, bem como, os documentos acostados pelo impugnante não servem de prova para desconstituir a acusação. Observo, inclusive, que as notas fiscais com natureza de operação de vendas, também devem ser escrituradas, independente daquelas de remessa. Caso não seja adotado este procedimento, poderá haver a cobrança de multa sobre elas. E, a depender da situação tributária da mercadoria, pode ser de 5% sobre o valor da operação.

Em relação à infração 2, a situação acima exposto é também válida. E, apenas como observação, embora o impugnante tenha elaborado demonstrativo onde indica documentos fiscais, alguns autuados outros não, correlacionados com as notas fiscais de remessas por conta e ordem de terceiros com aquelas de vendas que trouxe cópias as autos, ao analisá-lo, os documentos fiscais autuados não estão ali indicados (notas fiscais de vendas) á exceção daqueles de nº 65166 e 18001. E nestes, apenas consta no referido demonstrativo sem qualquer correlação com outro documento (fls. 239/240).

Com base nestas determinações mantengo a autuação e voto pela procedência do Auto de Infração para exigência da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$4.509,86.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0016/06-6, lavrado contra **IMAGEM DIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS E FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$4.509,86, prevista no art. 42, inciso XI e IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR